

**UCAM – UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES**  
**ADONIS FERREIRA**

**TÓPICOS ESPECIAIS E AVANÇADOS DO DIREITO DE**  
**FAMÍLIA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP**  
**2018**  
**UCAM – UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES**  
**ADONIS FERREIRA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo Científico Apresentado à Universidade Candido Mendes - UCAM, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em **(Pós-Graduação em Direitos Humanos e ressocialização)**.

## **SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP**

**2018**

### **RESUMO**

No atual trabalho visou evidenciar a seriedade que o poder judiciário tem de identificar novos tipos de formações familiares, e, por conseguinte um original imprevisto que surge da dissolução do vínculo conjugal, aquele que consiste na Síndrome de Alienação Parental. No entanto, para a assimilação de tal ocorrência, desse procedimento alienador, é necessário que tanto os operantes do direito, quanto toda a sociedade verdadeiramente assumam que o problema existe, não se tratando somente de presunções e sugestões. Nesse trabalho demonstro que é necessário que seja transformado o modelo da essência de família feliz, para o surgimento de uma família consciente na formação de seus filhos, que é o mais importante. Desde 2010, através da Lei 12.318, a legislação brasileira vem auxiliando as famílias que sofrem com a conduta alienadora.

**Palavras chaves:** Alienação Parental, Poder Familiar, Entidade Familiar e Criança.

## **DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **CONCEITO**

A Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, nomeada Lei da Alienação Parental, regulamenta os casos de intromissão psicológica na formação da criança ou do adolescente realizada por um dos genitores, avós ou quem estiver com sua guarda, autoridade ou vigilância, em detrimento do outro genitor.

Mesmo que a lei coligie unicamente o genitor como alvo da alienação, é possível a expansão dos seus efeitos para outros familiares, como tios, primos e avós, que possam suportar ter que viver longe de seus sobrinhos, primos e netos etc.

O fato as síndrome da alienação parental já foi, muito antes, diagnosticada pela doutrina e jurisprudência e a nova lei determina níveis de alienação e medidas repressivas correspondentes, facilitando a atuação dos operantes do Direito.

A SAP (Síndrome da Alienação Parental) é uma síndrome nefasta às relações familiares e uma patologia psíquica e jurídica que não pode ser ignorada, sob pena de perniciosa ao meio jurídico, já que há o risco de seus membros proferirem decisões eivadas de injustiça. [...] Como forma de evitar o equívoco em decisões judiciais, o magistrado deve analisar com a máxima atenção as provas que possam indicar indícios da SAP. [...] Não obstante a existência de medidas punitivas, a principal arma para combater a SAP consiste no uso da razão, observação, acuidade e prudência, atributos esses que não estão tão distantes assim do homem médio” (COSTA, 2010, p.62/81).

### **ANÁLISE DA LEI N. 12.318 DE 26-8-2010, FORMAS, CARACTERÍSTICAS, CRIMINALIZAÇÃO.**

*Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.*

A alienação parental trata-se de execução do alienador, que procura alterar a formação da inteligência social da criança ou do adolescente.

Alienado é aquele que não tem a percepção real dos fatos. Isso é o que ocorre com aquele menor (criança ou adolescente), com decorrência da reprimível conduta do alienador.

A consideração da alienação parental, Maria Berenice Dias (2010, p.455-456) assegura que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O alienador aproveita da inocência do menor, assim como a confiança que ele lhe tem visando a despertar falsas percepções e falsas memórias em prejuízo do outro genitor.

Como bem ilustra a professora Priscila Corrêa da Fonseca (2007.p.7), é importante ressaltar a diferença entre Síndrome da Alienação Parental (SAP) de alienação parental:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Apesar de mais comum e mais fácil de comprovar a alienação parental, também pode ocorrer pelos avôs, que em muitos casos acabam educando seus netos, perante da

necessidade de o genitor de trabalhar fora, tendo assim, durante muito tempo domínio sobre ele.

É possível também, que ocorra alienação por parte do tutor ou mesmo pelo curador do incapaz, ou qualquer outro parente do menor. Sendo assim, pode incidir o repúdio contra qualquer parente do menor.

*Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:*

O juiz tem a obrigação de agenciar o adiantamento do processo com muita cautela, à medida que se retrocede mais difícil a diferenciação do desvio prejudicial promovido pelo alienador.

Para que seja possível identificar adequadamente a realidade dos fatos, é indispensável a ajuda de psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que seja possível a distinção da alienação parental.

É difícil conseguir a definição exata do motivo que causa a alienação parental, como bem distingue a professora Priscila Corrêa da Fonseca (2007, p.8-9):

Pode suceder também que a exclusividade da posse dos filhos revele-se como conseqüência do desejo de não os ver partilhar da convivência com aqueles que vierem a se relacionar com o ex-cônjuge – independentemente de terem sido eles, ou não, os responsáveis pelo rompimento do vínculo matrimonial. Em outras hipóteses – não de rara ocorrência -, a alienação promovida apresenta-se como mero resultado da posse exclusiva que o ex-cônjuge pretende ter sobre os filhos. São situações que se repetem na prática, muito embora os motivos que as ditam se mostrem de natureza diversa: às vezes, é a solidão a que se vê relegado o ex-cônjuge, especialmente quando não tem familiares próximos – isolamento esse que o leva a não prescindir da companhia dos filhos; outras vezes, é a falta de confiança – fundada ou infundada – que o ex-cônjuge titular da guarda nutre pelo ex-consorte para cuidar dos filhos. Em determinadas situações, a alienação representa mera conseqüência do desejo do alienante deter, apenas para si, o amor do filho; algumas outras vezes, resulta do ódio que o genitor alienante nutre pelo alienado ou mesmo do simples fato de julgar o alienante não ser o outro genitor digno do amor da criança.

Diante da seriedade das implicações daquele que causa alienação parental, as condutas expostas nos incisos não tem condão de tornar materiais as situações

caracterizadas, podendo assim algumas serem geradas como uma real forma de proteção do menor. Assim como bem clarifica a professora Maria Berenice Dias (2010, p.456):

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

De qualquer forma, os interesses do menor é que prevalecem, não deve e não pode ele ser privado da convivência com seus pais.

*I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;*  
*II - dificultar o exercício da autoridade parental;*  
*III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;*  
*IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;*  
*V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;*  
*VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;*  
*VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.*

Quando um genitor diminui, desqualifica o desempenho do outro genitor, passa ao menor a falsa impressão de que tudo o que aquele pai gera está errado, ou que ele exerce de maneira mais correta, fazendo assim com que o menor tenha dúvidas com relação ao genitor alienado, e o afaste de si.

Muitas vezes o genitor alienado se sente inábil de exercer a parte como pai ou mãe que passa a acreditar que o melhor seja mesmo seu afastamento.

Mesmo que quebrada a entidade familiar, tendo sido resolvido à guarda e direitos de visita, os dois pais enquanto na presença dos menores, desempenham autoridade parental. Um deles não pode tirar a autoridade do outro. Tais atitudes do alienador culminam dificultando a autoridade parental do vitimado.

Não importa qual seja o motivo que se desfez a família, o correto seria que as relações entre pais e filhos ficassem intactas.

O contato com o genitor que não detém a guarda do menor, para com este, vai muito além dos dias e horários em que foi estabelecido direito de visitas. Pelo contrário, o contato do genitor com o seu filho tem que ser contínuo, presente, ainda que com a utilização de meios não presenciais, como o telefone e a Internet (por intermédio da troca de e-mails, participação em comunidades etc.) (FIGUEIREDO, ALEXANDRIS, 2014, p.56).

O pai que não detém a guarda do filho tem o direito de presença do menor, assim como fica fixado pelo Poder Judiciário ou acordado entre os genitores. O menor necessita da presença de ambos para seu apropriado desenvolvimento

É frequente ainda o genitor alienante colocar-se em posição de vítima, perpetrando chantagem emocional para sensibilizar a criança e tê-la só para si. A criança é induzida a acreditar que, ao se encontrar com o genitor vitimado, estará traindo quem realmente dela se ocupa. Trata-se de mais uma manobra ardilosa para excluir o genitor vitimado. O alienante não imagina o sofrimento a que a criança é submetida ao ter que escolher entre as duas pessoas que mais ama na vida, ou se disso tem ideia, a crueldade da atitude revela-se ainda maior. (WANDALSEN, 2009, p.82).

Indispensável lembrar que o direito de convivência se estende não somente aos genitores, mas também aos demais parentes, como avós, primos, tios, que muitas vezes também são alvos dessa alienação.

O alienador vai tentar de todas as maneiras afastar a criança do outro genitor, afastando do filho e não incluindo ele em reuniões escolares, datas comemorativas, por exemplo e até em casos mais graves, não avisando que a criança esteja doente, como anda seu rendimento escolar ou ainda mudar de endereço e não informar qual o novo endereço com diálogo antecedente.

Essas atitudes, ao passar do tempo, trazem ao menor a impressão que o genitor que não detém sua guarda, não se interessa por ele, e que o genitor alienador é o único que realmente se importa com ele.

O genitor alienador toma conceitos derradeiros, como bem gradua a professora Priscila Corrêa da Fonseca (2007, p.10):

Um outro meio de manobra para excluir o outro genitor da vida do filho é a mudança de cidade, estado ou país. Geralmente, essa transferência de domicílio dá-se de modo abrupto, após anos de vida em local ao qual não apenas o genitor alienador encontrava-se acostumado e adaptado como também a criança que, de inopino,

vê-se privada do contato com o progenitor alienado, com os familiares, com os amiguinhos, com a escola à qual já se encontrava integrada etc. E tudo em nome de vagas escusas: melhores condições de trabalho ou de vida, novo relacionamento amoroso com pessoa residente em cidade diferente e, via de regra, distante, etc.

A imaginação do pai alienador de estar “protegendo” o menor pode ainda, em casos extremos de graves, inventar mentiras como falsas denúncias de maus-tratos ou de abuso sexual, surtindo difíceis sequelas não só para a prole, mas também para o genitor alienado e toda a família.

Além da seriedade, evidencia ainda no campo penal o apuramento do crime denunciado. Caso seja falsa a denúncia, estará esse genitor sujeito a pena de reclusão de dois a oito anos e multa, conforme art. 339 do Código Penal.

*Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.*

A Constituição Federal constitui como sendo um dos baseamentos do Estado o princípio da dignidade da pessoa humana, nos marcos do inciso III do art. 1º, tomando como base para a sociedade, bem como para o direito de família. Carlos Roberto Gonçalves (2010b, p.23) ressalta que:

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e realização de todos os membros, principalmente da criança e do adolescente.

Independente de ter sido finalizada a afinidade particular entre os progenitores, ou algum outro familiar, a prática da alienação parental fere direito fundamental do menor de ter um convívio proveitoso.

Uma vez confirmada alienação parental, tamanha sua gravidade, pode levar até mesmo à perda da guarda, ou à retirada da pessoa do protetor ou curador de seu mister.

*Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o*

*Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.*

O reconhecimento da alienação pode ser feito pelo juiz, ou por suscitação da parte preocupada em seu reconhecimento, neste caso o genitor alienado. A lei possibilita que sejam encontrados indícios de alienação a qualquer momento processual, ou seja, a qualquer tempo e nível de jurisdição.

No entanto, muitas vezes só é caracterizada a alienação após já definida a guarda e direito de visitas ou quando da dissolução da união estável, com o passar do tempo. Nesse acontecimento, será imprescindível a propositura de uma ação independente, com a finalidade de reconhecer a alienação e proteger os interesses da prole.

*Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.*

O magistrado deverá com muito cuidado garantir, no mínimo ao menos direito a visita assessorada aquele cujas argumentações postas precisem ser verificadas.

*Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.*

*§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.*

*§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.*

*§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.*

Muitas vezes, por mais que o magistrado tenha muita experiência, fica complicada a percepção da alienação parental. Bem clarifica Kristina Waldalsen(2009, p.82):

Existe, via de regra, uma certa tolerância em relação às atitudes do genitor alienante, como de isoladamente tais atitudes fossem “normais”, próprias da transição ensejada pela separação conjugal, comuns no folclore das brigas de ex-casais. Ademais, a identificação de várias atitudes é difícil, dada a impossibilidade de se adentrar na intimidade do dia a dia de pais e mães com seus filhos. Contudo, se detectados indícios da alienação parental durante os processos judiciais, o juiz deve determinar a realização de perícia psicossocial, para que os interesses dos menores sejam efetivamente preservados

O assunto fazer jus a um foco em várias disciplinas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para que a partir de então seu ajuizamento comprove os indícios de essência da alienação parental.

O laudo a ser prestado pelo entendedor ou equipe das múltiplas disciplinas necessárias, necessitará ser solicitado no prazo de 90 dias, com uma possível prorrogação mediante deliberação do juiz.

*Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:*

O magistrado deverá tomar providências com relação aos efeitos já gerados, se ante das avaliações produzidas restar conformada alienação parental, a fim de impedir que o procedimento seja permanecido, preservando assim a afinidade existente entre o filho e o genitor alienado.

*I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;*

*II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;*

*III - estipular multa ao alienador;*

*IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;*

*V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;*

*VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;*

*VII - declarar a suspensão da autoridade parental.*

Caso o juiz perceba já no início do processo a presença de alienação parental, pode somente adverti-lo quanto ao seu comportamento, para que esse descontinue. Muitas vezes tal medida já mostra melhora, e parece ser o satisfatório para que exista a afirmação da normalidade nas afinidades entre pai e filho.

É muito importante proporcionar ao menor o restabelecimento da convivência do menor com o genitor alienado, ou qualquer outra pessoa da família, para que o distanciamento causado pela alienação parental seja acabado.

A decretação da multa tem a finalidade de fazer o alienador experimentar inteiramente em seus lucros os resultados do seu comportamento.

Como já sabemos a alienação parental, perante do já avaliado, deriva de uma anormalidade comportamental pelo alienador, quase sempre motivado pelo ódio, egoísmo, sentimento de vingança, que o perturbam para benfeitoria conveniente somente a si, prejudicando inteiramente o menor, assim como o indivíduo alienado. Sendo assim, a solução mais acertada, será um tratamento psicológico e/ou biopsicossocial, para que assim, seja provável uma nova adequação do desempenho do alienador.

*Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.*

Mudar de endereço do menor sem justificativa é uma das maneiras mais graves de exercer a alienação parental. Pode acarretar vários problemas no seu desempenho psicológico, pois, além de afastar ele do outro genitor, o separa dos amiguinhos, dos professores, parentes etc.

*Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.*

O fundamento para a consignação da guarda está prevista no princípio do melhor interesse do menor, que precisará caso seja constatado alienação parental predominar,

mesmo que em perda dos interesses dos pais, como bem comenta Caio Mário da Silva Pereira (2006, p.299):

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e do Divórcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvindo o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.

*Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.*

O juiz pode reconhecer a incompetência de ofício.

A consideração da capacidade definida com base no critério da matéria, pontua Luiz Rodrigues Wambier (2008, p.118):

A matéria a ser decidida (lide, pedido ou pretensão) desempenha papel de critério de competência, interferindo na sua fixação em primeiro grau de jurisdição. Exemplo disso é a ação de separação litigiosa, que deve ser distribuída para a Vara de Família, quando houver essa vara especializada no foro; ou de uma ação de retificação de nome, que deve ser distribuída para a Vara de Registros Públicos, quando essa existir no foro, etc. a infração à regra em que se elegeu como critério para fixação de competência a *matéria* a ser decidida gera vícios que não fica acobertado pela preclusão, podendo ser decretado a qualquer tempo.

É muito importante que seja determinada a jurisdição para que seja lavrada e julgada o processo referente à alienação parental. Poderá ser debatida em ação autônoma ou incidental.

Resta então, situar se a competência, no caso de pendência autônoma, incumbe à Vara Especializada da Infância e da Juventude ou à Vara Cível de Família e Sucessões.

Na procura da mais perfeita saída para as confusões familiares, Pietro Perlingieri sugere que (2008, p.1007-1008):

Para alcançar esse objetivo, é importante exigir que o *giudice minorile* seja especializado (e em alguns tribunais, há tempos, foi criada uma seção especializada para os problemas de família); todavia, não basta uma simples especialização: é necessária uma organização menos heterogênea. Existem competências muito diversas e vários juízes competentes para um mesmo problema. Mesmo sem sustentar a necessidade de instituir um Tribunal da pessoa e da família, é indispensável unificar as competências neste setor, o que facilitará, também, uma maior especialização do juiz.

*Art. 9º (VETADO)*

*Art. 10. (VETADO)*

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A lei apresenta maior garantia jurídica às partes perante a argumentação da alienação parental e maior respaldo para o meritíssimo, que em presença da lei tem elementos técnicos para concretizar a sua aplicação, agenciando a captação das provas indispensáveis à comprovação do acontecimento da alienação parental, de forma a, ante da sua constatação, justapor a saída mais apropriada que o caso determina.

## CONCLUSÃO

O estabelecimento familiar se modificou muito, passando de uma fase em que era somente mais um preceito que pertencia à sociedade, passando uma regra na atual sociedade. Coletividade esta que tem por desígnio proteger e adequar o convívio familiar, com a finalidade de ter uma concepção social saudável, e que não danifique a convivência em comum. Entretanto, para a eficaz assistência da família, e principalmente do desenvolvimento da criança. Estado se preocupa em designar normas que oferecerão absoluto acolhimento para que não sejam infringidos os direitos que lhes são privados.

No entanto, ainda com tais normas protetivas, ainda há comportamentos no meio social, e, sobretudo no meio doméstico, que vai versus o desenvolvimento benéfico da criança, que no caso seria a Síndrome de Alienação Parental.

O agente alienador se regula num amor egoísta para com a criança, amor que se determina como sendo de amparo, mas que de fato não passa de desmoralização para com o desenvolvimento da sua sucessão. Foi examinado que pode causar-lhes amplos estragos nos seus relacionamentos futuros.

Aponta-se, deste modo, que o comportamento alienador verdadeiramente permanece e hoje em dia está sendo acomodado em inúmeros casos onde se deparam menores abrangidos em processos de família.

Tal verificação se dá por meio de que na maior parte das famílias formadas nos últimos períodos não há o carecido projeto familiar, sendo que no começo do relacionamento matrimonial, já descobrem discórdia, e com a ruptura desse relacionamento, um dos consortes machucado com o afastamento, resolve acabar também a relação de parentesco formada no casamento.

A real acomodação da Síndrome de Alienação Parental abrange diversos direitos que são garantidos às crianças por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Notamos que o início à coexistência familiar foi o direito mais prejudicado tanto da criança, quanto do progenitor alienador. Enfim, esses dois se notam reservados do convívio natural que necessitaria haver entre pais e filhos.

Ainda que a criança se nota violada na sua dignidade de pessoa humana, afinal esta não vê a sua moral poupada pelo seu próprio progenitor, quando este arrisca infamar a figura do outro genitor.

Com a aprovação da Lei nº. 12.318 de 2.010, o ordenamento jurídico brasileiro vem apontar para toda a coletividade que a Síndrome de Alienação Parental, é um fato que permanece e que necessita ser combatido pelo melhor empenho social e acréscimo das nossas futuras proles.

Finalmente, se admitirmos que tal comportamento alienador se manifeste nas famílias, sem qualquer forma de combate, traremos num futuro não bem afastado, uma coletividade insegura, com adultos receados de todos e tudo que o rodeiam.

O Poder Judiciário, com o aproveitamento eficaz da Lei nº. 12.318 de 2.010 apresentam com demasia melhorias para os combates de posteriores procedimentos alienadores. Afinal, este bloqueia outros indivíduos para que não se regressem porvindouros atuantes alienadores, que atentem gerar seus processos familiares do mais bem limite imaginável, sem desvendar os direitos da prole a afetações por muitas vezes irreversíveis.

Por fim, não podemos nos silenciar perante uma conduta tão abominável, desempenhada por aquele que só precisaria almejar verdadeiramente o bem de sua família.

## **BIBLIOGRAFIA**

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, VIEIRA Fábio, ALEXANDRIS, Georgios. *Alienação Parental, aspectos materiais e processuais*. 2ª edição. Editora Saraiva.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, ano VIII, n. 40, fev.-mar. 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 14 ed.; São Paulo: Saraiva, 2010a.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010. (Direito de Família, v. 6). p. 50.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v V.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Ilha Kian, *Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça apresentada nos conflitos familiares*. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009

WALBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



# UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES

## DECLARAÇÃO

- Resolução CNE/CES n.º 1, de 08/06/2007 e Portaria MEC n.º 1.282, de 26/10/2010 -

Declaramos para os devidos fins, que conforme consta em nossos arquivos, que **ADONIS FERREIRA**, portador(a) da carteira de identidade n.º 215860251 e do CPF n.º 17380943839, matrícula n.º. 93296, cumpriu todos os requisitos necessários para a conclusão do **CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITOS HUMANOS E RESSOCIALIZAÇÃO** desta Universidade, em conformidade com a Resolução CNE/CES n.º 1, de 08 de junho de 2007 e na Portaria MEC n.º. 1.282 de 26 de outubro de 2010 – credenciamento para oferta de cursos à distância –, e atende às normas da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE), com carga horária de **495 horas**, no período de 04/08/2015 a 18/06/2018. Afirmamos, que o(a) aluno(a) está aguardando apenas a emissão e registro de seu Certificado pela UCAM - Universidade Candido Mendes. O(a) acadêmico(a) foi aprovado(a) no TCC intitulado “TÓPICOS ESPECIAIS E AVANÇADOS DO DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL” com nota 8,60 e cursou as seguintes disciplinas:

Disciplina	CH	Nota	Corpo Docente	Titulação
Direitos Humanos e Ressocialização	40	10,0	Analúcia Sulina Bezerra	Doutora
Direitos Fundamentais do Ser Humano	20	9,5	Leonardo Soares Madeira Iorio Ribeiro	Mestre
Tópicos Especiais do Direito de Família	40	10,0	Keides Batista Vicente	Mestre
Introdução aos Direitos das Crianças e Adolescentes	40	8,0	Eliseu da Costa Gonçalves	Mestre
Políticas e Programas para Infância e Juventude	40	9,5	Aline Fagundes dos Santos	Mestre
Ministério Público, Conselho Tutelar e Afins	40	10,0	Simone Nunes Freitas Araújo	Mestre
Direitos dos Idosos: Princípios e Políticas	40	10,0	Milena Guarda	Mestre
Educação em Direitos Humanos	20	10,0	Eliana Miranda Foca Pires	Mestre
Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)	20	10,0	Elisa Melo Ferreira	Mestre
Bases Socio-antropológicas dos Afro-Descendentes	20	10,0	Walteir Luiz Betoni	Mestre
Docência no Ensino Superior	20	10,0	Maria de Lourdes Russo	Mestre
Metodologia Científica	20	10,0	Margarida Aparecida de Oliveira	Mestre

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Rio de Janeiro, RJ, 24 de Julho de 2018.



**Wintceas Villaça Barbosa de Godois Jr.**  
Coordenador